

I - preencher e enviar à unidade da Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN, via sistema SEI, formulário de adesão ao projeto acompanhado da anuência do Juiz Diretor do Foro;

II - apresentar à AGIN cópia do certificado de conclusão do curso “Ferramentas autocompositivas para Oficiais de Justiça”, em desenvolvimento pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF;

III - Enviar dados por meio de formulário eletrônico previamente disponibilizado para preenchimento.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizado o curso previsto no inciso II, os Oficiais de Justiça que já fizeram a adesão com base nos requisitos exigidos pela normativa antiga, poderão continuar atuando no projeto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria da 3ª Vice-Presidência nº 3943/2022.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA
Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 408/2023

Altera e acresce dispositivos ao Provimento nº 369, de 25 de julho de 2019, que “dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos serviços auxiliares do diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte”.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, III e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o Provimento nº 369, de 25 de julho de 2019, que “dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o funcionamento dos serviços auxiliares do diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte”;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 121, de 5 de outubro de 2010, que “dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o Provimento nº 355, de 18 de abril de 2018, que “institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB/MG, representada por meio de sua Diretoria de Prerrogativas e Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas e de sua Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, no qual solicita a adequação do Provimento nº 369, de 2019, de forma a permitir a consulta em processos criminais baixados por advogados, sem a exigência de procuração;

CONSIDERANDO as atribuições do Serviço de Informações - SINF previstas no art. 115 do Provimento nº 369, de 2019, notadamente em seu inciso IV;

CONSIDERANDO a previsão do §1º do art. 189 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 315 do Provimento nº 355, de 2018;

CONSIDERANDO que “as informações sobre processos que dizem respeito a sigilo e sigilo, somente serão fornecidas se o interessado se identificar como parte ou advogado no processo”, nos termos do art. 112 do Provimento nº 369, de 2019;

CONSIDERANDO as orientações contidas no item 2 da Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais - CIJMG nº 1/2022, de 15 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a importância de especificação de critérios a serem adotados pelo SINF para realização de consulta processual por nome/CPF, principalmente relativa aos processos protegidos por sigilo ou que tramitem em sigilo de justiça, quando apresentada por advogado e não pelo próprio interessado, de modo a prevenir abuso ao sistema judiciário, especialmente no que diz respeito às lides repetitivas, fraudulentas e predatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no Provimento nº 369, de 2019, com vistas a regulamentar o exercício da prerrogativa conferida aos advogados pela Lei nº 8.906, de 1994, de acesso aos autos criminais sem a necessidade de procuração, salvo nos casos de sigilo ou sigilo de justiça, bem como para melhor organizar o fluxo de atendimento no SINF;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

CONSIDERANDO as decisões exaradas pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada em 10 de março de 2023;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0817132-59.2022.8.13.0024 e nº 0110748-24.2022.8.13.0024,

PROVÊ:

Art. 1º O *caput* do art. 94 e o parágrafo único do art. 115 do Provimento nº 369, de 25 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 94. Nos processos que tramitaram em sigilo de justiça será permitida a consulta às partes e aos advogados com procuração nos autos, mediante apresentação de documento de identidade pelos primeiros e da carteira da OAB pelos últimos.

[...]

Art. 115. [...]

[...]

Parágrafo único. Para fins de realização de consulta processual prevista no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - os pedidos deverão ser apresentados mediante formulário, instruído com cópia do documento de identificação do interessado;

II - nos casos de processos protegidos por sigilo ou que tramitem em sigilo de justiça, os pedidos formulados por advogado deverão ser também instruídos por procuração com poderes específicos;

III - o juiz diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte poderá estabelecer um limite de pedidos de consulta por advogado, para cada senha retirada no SINF, observada a necessidade do serviço.”.

Art. 2º O art. 94 do Provimento nº 369, de 2019, fica acrescido de parágrafo único, com a redação que se segue:

“Art. 94. [...]

Parágrafo único. Nos processos criminais baixados será permitido o acesso a advogados sem procuração nos autos, mediante a comprovação de inscrição na OAB, desde que os feitos não tenham tramitado sob sigilo ou sigilo de justiça.”.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Corregedor-Geral de Justiça